



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10514/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 4380/2014**

1. PROCESSO TC Nº: 10514/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Naizia Pereira Nóbrega.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor, Matrícula nº 65.244-0 lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 09 meses e 21 dias.

3.1.4. - IDADE: 64 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal

3.3. - DATA DA PÚBLICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/05/2006 (Portaria - A - nº 446, p. 43).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

3.5. - DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2-TC- 1539/08 (p. 62).

4. - ATO RETIFICADO: art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “a”, e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

4.1. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/11/2012 (Portaria - A - nº 5009, p. 43).

4.2. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4.3. - DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 3858/14 (p. 63).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1 - DATA DO PEDIDO:** 14/01/2013

**5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “a”, e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

**5.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO :** 22/05/2013 (Portaria - A - nº 0952, p. 42).

**5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 07/06/2013.

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 42 e a concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10514/13

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “a”, e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Naizia Pereira Nóbrega (p. 42), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Em 14 de Agosto de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO